AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.377.613 - SP (2018/0260637-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE	:	SANLUP TEXTIL LTDA
AGRAVANTE	:	JOSE ALEXANDRE SANCHES
AGRAVANTE	:	REGINA APARECIDA SANCHES
ADVOGADOS	:	JOSÉ ANTONIO CONTEL ANZULIM - SP317906
		CÉSAR ROSA AGUIAR - SP323685
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	NEI CALDERON - SP114904
		BEATRIZ ALCÂNTARA DA COSTA - SP398975

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (2015). MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS. DIREITO INTERTEMPORAL. DIPLOMA LEGAL EQUIVOCADO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF.
AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por SANLUP TEXTIL LTDA E OUTRA contra decisão que inadmitiu o recurso especial, fundamentado no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (e-STJ, fl. 815):

> *"HONORÁRIOS DE ADVOGADO - Fixação - Sentença que fixou o valor de R$ 600,00 com base no art. 20, § 4°, do CPC - Majoração necessária - Verba que deve ser fixada eqüitativamente pelo juiz, levando em consideração o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço e a natureza e complexidade da causa - Fixação em R$ 3 000,00 - Recurso provido."*

Opostos embargos de declaração, foram estes rejeitados (e-STJ, fls. 844/847).

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente alega violação aos

arts. 14 e 85, §2º, do CPC, além de suscitar divergência jurisprudencial, pois *"o valor atribuído e mantido por esta Colenda Câmara se mostra irrisório frente ao valor discutido na presente lide. Com efeito, o novo Código de Processo Civil deixou para trás a regra da equidade e trouxe um regramento especifico para a fixação de honorários, sendo explicito a sua fixação entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa"* (e-STJ, fl. 858).

Apresentadas contrarrazões (e-STJ fls. 898/905), o Recurso Especial foi inadmitido pela Corte de origem, ensejando na interposição do presente agravo (e-STJ, fls. 912/926).

É o relatório.

Passo a decidir.

A irresignação recursal não pode prosperar.

Primeiramente, registra-se que o recurso em análise foi interposto contra decisão publicada na vigência do Novo Código de Processo Civil, de forma que deve ser aplicado ao caso o entendimento firmado no Enunciado Administrativo n. 3 do Plenário do STJ, segundo o qual "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

A controvérsia diz respeito à irresignação do Recorrente no que se refere ao valor determinado para a verba honorária arbitrada na origem, apesar de o montante da condenação foi majorado em segunda instância, a parte o julga ínfimo.

Compulsando os autos, verifica-se que o Tribunal de origem decidiu por majorar os honorários sucumbenciais com base no art. 20, §4º, do CPC/73, permanecendo todo o mais conforme determinado pelo Juízo *a quo*.

Vale colacionar (fl. 816, STJ-e):

> *No caso dos autos a verba fixada pelo Magistrado não levou em consideração tais parâmetros ao arbitrar o valor irrisório*

> *de R$ 600,00 (seiscentos reais).*
> *Bem por isso, o valor dos honorários deve ser majorado para R$3000,00 (três mil reais), valor que se mostra em consonância aos parâmetros legais.*
> *Inaplicável ao caso a regra do novo Código de Processo Civil tendo em vista que a r. sentença foi proferida antes da sua vigência.*

Com efeito, a matéria relativa aos honorários advocatícios e à incidência do art. 85, § 2º e § 11 do CPC/2015 é inaplicável à hipótese dos autos.

Cumpre ressaltar que o recurso especial fora interposto com fundamento no Código de Processo Civil de 2015, porque relativo a decisão publicada quando da sua vigência (e-STJ, fl. 744/745), sendo certo que os pressupostos de admissibilidade recursal exigidos são aqueles na forma do novo CPC, a partir das interpretações dadas por este Superior Tribunal de Justiça a seus respectivos dispositivos.

No entanto, não é possível aplicar o disposto no art. 85, § 2º e § 11 do CPC/15 ao caso em questão, dado que a sentença foi publicada ainda na vigência do CPC/73, conforme certidão de fl. 747, fica evidente a necessidade de aplicar o mesmo diploma legal.

Nesse sentido:

> *PROCESSUAL CIVIL. MARCO TEMPORAL PARA A APLICAÇÃO DO CPC/2015. ENUNCIADOS ADMINISTRATIVOS 2 E 3 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. VALOR ARBITRADO NA SENTENÇA SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. IRRISORIEDADE NÃO CARACTERIZADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS RECURSAIS. SÚMULA ADMINISTRATIVA 7/STJ. MAJORAÇÃO NA FASE RECURSAL. CABIMENTO. INCLUSIVE NA HIPÓTESE DE INÉRCIA DA PARTE RECORRIDA. OBSERVÂNCIA DOS LIMITES DO §11 DO ART. 85 DO CPC/2015.*
> *1. Constata-se que o Tribunal de origem não alterou o quantum dos honorários advocatícios sucumbenciais, fixados em sentença no montante de R$ 2.500 (dois mil e quinhentos reais), mas tão somente inverteu a condenação, tendo em vista o provimento do recurso de Apelação.*
> *2. In casu, a sentença foi publicada em 28.10.2010 (fl. 352,*

> *e-STJ), antes do início da vigência do CPC/2015, o qual se deu na data de 18.3.2016, conforme o teor dos Enunciados Administrativos 2 e 3 do STJ.*
> ***3. Neste ponto, o acórdão recorrido guarda consonância com o entendimento do STJ de não se aplicarem as regras do art. 85, §§ 1º, 2º e 3º, do CPC/2015, direcionadas ao arbitramento dos honorários advocatícios sucumbenciais, na hipótese em que a sentença tiver sido proferida na vigência do antigo diploma processual civil.***
> *4. O STJ pacificou a orientação de que o quantum da verba honorária, em razão da sucumbência processual, está sujeito a critérios de valoração previstos na lei processual, e sua fixação é ato próprio dos juízos das instâncias ordinárias, aos quais competem a cognição e a consideração das situações de natureza fática.*
> *[...]*
> ***(REsp 1767109/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2018, DJe 19/11/2018) Grifei.***

Assim, posto que não indicou o diploma legal no qual se funda o recurso, fica impedida a sua análise devido as regras de direito intertemporal. Incidência, por analogia, da Súmula nº 284/STF.

Por fim, considerando que o presente recurso foi interposto na vigência do Novo Código de Processo Civil (Enunciado administrativo n. 7/STJ), impõe-se a majoração dos honorários inicialmente fixados, em atenção ao art. 85, § 11, do Novo Código.

Por conseguinte, considerando-se o disposto no § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil de 2015, arbitro os **honorários** recursais em R$ 200,00 (duzentos reais), a serem suportados exclusivamente pela parte recorrente.

Advirta-se que eventual recurso interposto contra este *decisum* estará sujeito às normas do CPC/2015 (cf. Enunciado Administrativo n. 3/STJ), inclusive no que tange à aplicação de multa (art. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do CPC/2015).

Ante o exposto, CONHEÇO do agravo para NÃO CONHECER do recurso especial e, com base no art. 85, § 11, do CPC, arbitro os honorários

recursais em R$ 200,00 (duzentos reais), a serem suportados exclusivamente pela parte recorrente.

Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de abril de 2019.

MINISTRO **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
Relator